



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Amélia Dantas de Sousa		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Amélia Dantas de Sousa, mediante exames supletivos.		
RELATOR(A): Francisco de Assis Mendes Góes		
SPU Nº 00044768-4	PARECER Nº 0726/2000	APROVADO EM: 08.08.2000

I – RELATÓRIO

Amélia Dantas de Sousa, residente à Rua Heróis do Acre, 150, Apartamento 201-A, Passaré, requer a este Conselho a regularização de sua vida escolar, "...mediante avaliação feita pela escola", conforme disposto na letra c, inciso II, do art. 24 da Lei Nº 9394/96, para fins de "... classificação em qualquer série ou etapa..." .

Segundo a requerente, o motivo para se beneficiar do retrocitado dispositivo legal é porque, ao procurar seu certificado de conclusão do ensino médio, deparou-se com o fato de o Centro Educacional Pe. Jordam, onde, em 1981, cursou a 3ª série do ensino médio, haver sido extinto, o que, segundo a interessada, está inviabilizando o recebimento de seu certificado, já que, na própria Secretaria de Educação não existe nenhum registro de sua vida escolar, referente ao ano de 1981.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A vida escolar da interessada, referente ao ensino médio, conforme se verifica em seu histórico escolar expedido pela SEDUC, começou em 1977, quando, no Colégio Gregório Mendel, cursou com aprovação a 1ª série.

Em 1980, no mesmo colégio, concluiu a 2ª série. Na declaração, datada de 20/01/00, expedida pela Célula de Inspeção e Regulamentação Escolar da SEDUC, é declarado que " ... na documentação do Centro Educacional Pe. Jordam (...), arquivada na referida Célula, existe (...) apenas a pasta individual de Amélia Dantas de Sousa, nela constando a transferência do colégio anterior..."

Pela documentação constante do processo em análise, não há como comprovar que a aluna tenha realmente cursado a 3ª série do ensino médio. Mais difícil ainda é comprovar a conclusão do referido curso para que lhe seja conferido o certificado, por ela procurado, após, como diz, " ... passados quase 20 anos..."



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0726/2000

Não cabe, no caso da interessada, a aplicação do disposto no art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por ela citado, como solução de seu problema. A aluna, como se infere da documentação analisada, não cursou a 3ª série do ensino médio e por isso, não há como considerá-la aprovada nessa série e, conseqüentemente, aprovada no ensino médio.

Ademais, depois de 20 anos de estudos interrompidos, não faria sentido uma simples avaliação de conhecimentos, sem que esta fosse precedida de estudos de recuperação dos conteúdos não estudados na 3ª série.

A indicação para o atendimento do pleito da requerente, já que almeja "...pleitear vaga em curso de ensino superior..." é apontar-lhe o caminho dos exames supletivos. Será uma oportunidade para reaver os estudos que, presumivelmente, foram realizados no ano de 1981, e, certamente, para ajudar a requerente em sua elogiável disposição de cursar uma faculdade.

III – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, o voto é no sentido de a regularização da vida escolar de Amélia Dantas de Sousa ser feita mediante exames supletivos, junto à Célula de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Educação do Ceará.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de agosto de 2000.

Francisco de Assis Mendes Góes
Relator

PARECER Nº 0726/2000
SPU Nº 00044768-4
APROVADO EM: 08.08.2000

Jorgelito Cals de Oliveira
Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC